



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Agravo de Instrumento

Processo nº 2064770-75.2017.8.26.0000

Relator(a): **RODOLFO PELLIZARI**

Órgão Julgador: **6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 42 que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face de **Google Brasil Internet Ltda.** e **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, **indeferiu** pedido de tutela provisória de urgência para compelir que os requeridos retirassem do ar e do resultado de pesquisa o perfil falso criado em nome da empresa **Eletrônica Franco**.

Sustenta a agravante a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela de urgência, uma vez que a conduta ilícita da qual é vítima está causando e ainda poderá causar graves prejuízos a sua imagem, podendo atingir proporções irreversíveis ante a fluidez de dados na internet.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aponta ausência de dano aos demandados no cumprimento da medida e a possibilidade da obrigação de fazer, tendo em vista que eles mantêm e administram em sítios de sua propriedade as páginas que se pretende a retirada, estando dotados dos mecanismos técnicos necessários. Pediu a concessão de medida liminar.

Pois bem. Em juízo de cognição sumária e não exauriente, observo a ausência de um dos requisitos legais autorizadores da medida, qual seja, o *fumus boni iuris*. Isso porque, não se verifica a verossimilhança das alegações no fato de existir o perfil na internet da qual a criação não foi anuída pela empresa titular do nome divulgado, uma vez que a administração do perfil pode ser facilmente reivindicada nos próprios sites que se pretende a retirada do conteúdo. Assim, em análise perfunctória, supõe-se que seja mais vantajoso para os agravantes apagarem o conteúdo, por conter comentários ruins, do que obter a sua administração e responder aos usuários.

Portanto, a despeito de existir possibilidade de danos, devido ao alto impacto que conteúdos negativos da internet podem trazer à honra e imagem da empresa, não se depreende que a determinação da retirada do conteúdo do ar seja a solução correta para o deslinde do caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, com fundamento no **artigo 300** e seguintes do **CPC**, bem como no **artigo 19, parágrafo 4º** do **Marco Civil da Internet**, indefiro a tutela antecipada de urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do **inciso II** do **artigo 1.019** do **CPC**.

Faculto aos interessados manifestação, em **5 dias**, de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos dos artigos 1º e 2º, da Resolução 549/2011, do órgão Especial deste Tribunal, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011 e em vigor desde 26 de setembro de 2011.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Rodolfo Pellizari
Relator